



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Agravo de Petição 1001250-04.2018.5.02.0046

Relator: CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/10/2024

Valor da causa: R\$ 154.997,18

**Partes:**

**AGRAVANTE:** -----

ADVOGADO: RENATO ROCHA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO:** -----



PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJE

**AGRAVADO:** -----

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP 1001250-04.2018.5.02.0046 - 7ª turma AGRAVO DE PETIÇÃO ORIGEM: 46ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO AGRAVANTE: ----- AGRAVADA: ----- e ----- RELATOR: CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO**

**EMENTA: PENHORA SOBRE AUTOMÓVEL. BEM AVALIADO EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES. INEFICÁCIA DA CONSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.** Embora a penhora sobre bem móvel seja possível, no caso dos autos, o veículo encontrado na pesquisa patrimonial encontra-se avariado e sem funcionamento há cerca de 10 anos, conforme

relatado pelo Oficial de Justiça. A baixa atratividade do bem para alienação, somada ao princípio da eficiência, torna inócua a medida, pois dificilmente o bem será arrematado pelo valor da avaliação. O deferimento de medidas que não contribuem para a efetividade da execução viola o princípio da eficiência. Agravo improvido.

*Esta decisão está redigida com linguagem simples e adota sintaxe acessível para facilitar a compreensão pelas pessoas que não possuem formação jurídica. A garantia de acesso à Justiça prevista na Constituição abrange o direito de entender as decisões judiciais. Os termos técnico-jurídicos foram substituídos por expressões semelhantes.*

## **RELATÓRIO**

Inconformado com a r. decisão de Id. d533014, que indeferiu o pedido de penhora sobre o veículo indicado, dela agrava de petição o exequente, nas razões de Id. bb0e780.

Pretende o agravante a penhora sobre o bem móvel.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

ID. 3e844d7 - Pág. 1

## **V O T O**

### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do agravo de petição, eis que observados os demais requisitos de admissibilidade.

### **MÉRITO**

#### **Penhora sobre automóvel.**

O agravante pretende a reforma da decisão para que seja deferida a penhora sobre o veículo encontrado na pesquisa patrimonial, sob argumento que o veículo avariado pode ser levado a leilão por R\$ 12.000,00, metade do seu valor, com possibilidade de arrematação.

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO - 19/11/2024 14:30:28 - 3e844d7

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102211135616700000247200210>

Número do processo: 1001250-04.2018.5.02.0046

Número do documento: 24102211135616700000247200210



Analiso.

Pois bem, não se discute nos presentes autos a possibilidade penhora sobre bem móvel.

Em discussão a efetividade da penhora, considerando que o veículo encontra-se avariado, conforme se depreende das imagens trazidas aos autos pelo Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado expedido pelo Juízo de origem.

O processo do trabalho pauta-se pelos princípios da efetividade da justiça e da celeridade processual, buscando a efetividade da prestação jurisdicional, conforme preconiza o art. 765 da CLT.

Por outro lado, há de se ressaltar que o deferimento de medidas que se demonstrem inócuas viola o princípio da eficiência, cabendo ao magistrado, na condução do processo, indeferir requerimentos que se mostrem inúteis à satisfação do crédito.

No caso dos autos, em diligência cumprida pelo sr. Oficial restou consignado que o veículo encontra-se em péssimas condições de conservação, que o veículo está sem funcionamento há cerca de 10 anos e o acidente sofrido afetou a carroceria e o motor.

ID. 3e844d7 - Pág. 2

Portanto, fica patente a ineficácia da constrição, levando em conta a baixa atratividade do bem para alienação e o fato de que dificilmente os bens são arrematados pelo mesmo preço da avaliação.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO - 19/11/2024 14:30:28 - 3e844d7

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102211135616700000247200210>

Número do processo: 1001250-04.2018.5.02.0046

Número do documento: 24102211135616700000247200210



**ACORDAM** os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do agravo de petição e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

**POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

Presidiu regimentalmente o julgamento, a Excelentíssima Desembargadora Sonia Maria de Barros.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

Claudia Regina Lovato Franco (RELATORA)

Sonia Maria de Barros (REVISORA)

Fernando Marques Celli

**CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO**  
**Desembargadora Relatora**

JVM

ID. 3e844d7 - Pág. 3

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO - 19/11/2024 14:30:28 - 3e844d7

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102211135616700000247200210>

Número do processo: 1001250-04.2018.5.02.0046

Número do documento: 24102211135616700000247200210

